



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº. 2.839, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos.*

O PL é composto por quatro artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei, bem como seu âmbito de aplicação, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O art. 2º dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, dentre eles o aprimoramento, em todo o território nacional, do sistema nacional de transplantes (inciso IV) e a promoção da formação continuada de gestores e profissionais da saúde e da educação com relação ao tema (inciso V).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Por sua vez, o art. 3º estabelece as estratégias a serem contempladas pela política de que trata o projeto de lei, inclusive no que se refere às atividades em estabelecimentos de ensino as quais deverão ocorrer na última semana do mês de setembro (parágrafo único).

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei deverá entrar em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

A matéria foi despachada para as Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que, dentre outras coisas, digam respeito à proteção e defesa da saúde, bem como aos assuntos relacionados à remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante.

A matéria se insere no campo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, sendo legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria privativa do Presidente da República.

Portanto, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor ao Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019.

Quanto ao mérito, convém destacar que o país vem se ocupando com debates relacionados à doação de órgãos, tecidos e substâncias, entre outros dispostos no § 4º, do art. 199, da Constituição Federal, como a Proposta de Emenda à Constituição nº. 10, de 2022, que por ora está sendo analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Neste sentido, vários setores da comunidade têm se posicionado favoráveis à doação de órgãos e tecidos - neste gênero incluído o sangue - de modo a ampliar a consciência social em prol da doação, sem qualquer possibilidade de comercialização. Esse fio lógico, existente no projeto de lei ora em análise, respeita a vontade do constituinte originário e mantém o fundamento da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade justa e solidária.

A expertise brasileira em transplantes, segundo o Ministério da Saúde, conta com uma estrutura organizada e de resultados crescentes ano a ano. As centrais reguladoras (nacional, distrital e estaduais), mais de 600 hospitais habilitados, cerca de 1600 equipes, 1200 serviços, além dos bancos de tecido, das câmaras técnicas, das organizações de procura, dos laboratórios, entre outros, são responsáveis por efetivar mais de 12 mil transplantes de órgãos e 34 mil de córneas, ao ano.

As relações entre “Saúde” e “Educação” - ambas políticas públicas de bem-estar social, democráticas e formadoras de cidadania - estão explícitas na Constituição Federal de 1988. O PL que ora analisamos, observou os dispositivos constitucionais no que se refere às competências para os ensinos fundamental e médio, notadamente na organização curricular (arts. 210 e 211), assim como, no âmbito da formação de profissionais de saúde, conforme dispõe o artigo 200, inciso III, que atribuiu ao SUS tal função. Entendemos, porém, ser necessário um ajuste de redação prevendo que a formação continuada de profissionais da saúde e da educação sejam, posteriormente, objeto de regulamento.

Por fim, a instituição de uma Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos atende prontamente um clamor da sociedade, uma vez que este projeto somado às outras políticas do Ministério da Saúde contribuirá fortemente para a ampliação da doação de órgãos e tecidos. Neste sentido, entende-se que, no mérito, não há qualquer barreira ou empecilho que impeçam a sua aprovação.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Diante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.839, de 2019, nos termos das Emendas nº. 1 e 2 - CAS, de redação:

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

O inciso V, do art. 2º, do Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais da saúde e da educação com relação ao tema, nos termos do regulamento.”

EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)

O inciso V, do art. 3º, do Projeto de Lei nº. 2.839, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
V - desenvolvimento de programas de formação continuada para os profissionais da saúde e da educação que contemplem o tema da Política, nos termos do regulamento.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/23272.22581-42

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator



Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3621112064>